MUNICÍPIO DE PERITIBA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 187/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SALOMAO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SALOMAO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2026, Processo Licitatório nº 187/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança privada desarmada, bem como serviços de limpeza e conservação/sanitarista para atuação nos eventos promovidos pelo Município.

A impugnante sustenta, em síntese, duas questões principais:

a) existência de contradição quanto à definição do Item 2, alegando divergência entre a previsão de atuação de profissional sanitarista e a descrição do item como serviço de limpeza e conservação; e

b) exigência indevida, para todas as licitantes, de documentos relacionados à atividade de segurança privada, especialmente a Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, ainda que a empresa participe exclusivamente do Item 2.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação do Edital e do Termo de Referência e a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que apresentada tempestivamente e por pessoa jurídica que demonstra interesse em participar do certame.

O próprio Edital, em seu item 11.1, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

O item 11.2 estabelece, ainda, que as impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. O item 11.3 disciplina o prazo para divulgação da resposta.

Considerando que a sessão pública está prevista para 28 de setembro de 2026, às 08h01, e que a impugnação foi protocolada em 23 de setembro de 2026, reconhece-se sua tempestividade.

Assim, CONHECE-SE da impugnação.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da alegada contradição na definição do Item 2

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre a definição do Item 2 e as atividades relacionadas à função de sanitarista, argumentando que o planejamento teria contemplado atividade de natureza técnica especializada, enquanto o item efetivamente licitado estaria descrito como serviço de limpeza e conservação.

Analisando o Edital, verifica-se que o item 2.1 estabelece como objeto da licitação: "(...) serviços de limpeza e conservação/sanitarista para atuação nos eventos promovidos pelo Município (...)".

Por sua vez, o Anexo I – Termo de Referência, no item 1.1, reproduz a descrição geral do objeto. Contudo, ao especificar os itens, o Item 2 está expressamente descrito como: "Serviços de limpeza e conservação em eventos municipais, abrangendo coleta de resíduos, higienização de banheiros, limpeza de áreas internas e externas, recolhimento e acondicionamento de lixo, manutenção da organização dos espaços públicos e demais atividades correlatas necessárias à adequada conservação e limpeza do local do evento".

Portanto, a descrição específica e objetiva do Item 2 constante da tabela do Termo de Referência delimita a prestação a serviços de limpeza e conservação, não havendo, nessa descrição, previsão expressa de contratação de profissional de nível técnico ou superior para exercício de atividade de vigilância sanitária, fiscalização sanitária, nutricionista ou atribuição equivalente.

Ocorre, contudo, que a expressão "limpeza e conservação/sanitarista", constante da descrição geral do objeto, pode efetivamente gerar dúvida quanto ao alcance do Item 2, especialmente quando confrontada com a descrição específica posteriormente apresentada no Termo de Referência.

A Administração deve buscar que o instrumento convocatório apresente descrição clara, objetiva e uniforme do objeto, evitando interpretações divergentes pelos potenciais licitantes.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a alegação da impugnante, não por reconhecer que o Item 2 tenha sido efetivamente definido como serviço de consultoria ou fiscalização sanitária, mas para eliminar a ambiguidade existente na descrição geral do objeto.

Assim, deverá ser retificada a redação do item 2.1 do Edital e do item 1.1 do Termo de Referência, de forma a deixar claro que o Item 2 corresponde aos serviços de limpeza e conservação em eventos municipais, conforme já detalhado na tabela do Anexo I.

A alteração terá caráter de esclarecimento e uniformização da descrição do objeto, preservando-se a natureza e as especificações constantes da tabela do Item 2.

3.2. Da exigência de documentação da Polícia Federal

A segunda questão apresentada pela impugnante merece análise específica.

O item 8.5.1 do Edital, atualmente, estabelece: "A fim de comprovar a habilitação técnica da licitante, deverão ser apresentados: a) Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça (...); b) Certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal dentro do prazo de validade".

A mesma exigência consta do item 16.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Ocorre que o presente certame é estruturado pelo critério de menor preço por item, conforme expressamente estabelecido no item 7.1 do Edital.

Além disso, o Anexo I apresenta dois objetos distintos: Item 1 – serviço de segurança desarmada para eventos festivos e esportivos do Município; e Item 2 – serviços de limpeza e conservação em eventos municipais.

Dessa forma, as exigências relacionadas à autorização e certificação para exercício de atividade de segurança privada possuem pertinência direta com o Item 1, cuja execução constitui efetivamente serviço de segurança privada.

Já o Item 2 possui natureza diversa, sendo destinado à execução de serviços de limpeza e conservação, consistentes em coleta de resíduos, higienização de

banheiros, limpeza de áreas internas e externas, recolhimento e acondicionamento de lixo e organização dos espaços.

Nesse contexto, a redação atual do item 8.5.1, ao utilizar a expressão genérica "da licitante", sem fazer distinção entre os itens disputados, pode conduzir à interpretação de que uma empresa interessada exclusivamente no Item 2 também deveria apresentar documentação específica relativa à atividade de segurança privada.

Tal interpretação não se mostra adequada à própria estrutura do certame, que admite disputa individualizada dos itens e adota como critério de julgamento o menor preço por item.

A exigência de habilitação deve guardar pertinência com o objeto que será efetivamente executado pela licitante vencedora.

Portanto, ACOLHE-SE a alegação da impugnante neste ponto, determinando-se a retificação do item 8.5.1 do Edital e do item 16.1 do Termo de Referência, para que fique expressamente consignado que:

> *"As exigências relativas à Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e ao Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal serão aplicáveis exclusivamente às licitantes que apresentarem proposta para o Item 1 – Serviço de segurança privada desarmada. Tais documentos não serão exigidos das licitantes que participarem exclusivamente do Item 2 – Serviços de limpeza e conservação em eventos municipais."*

A alteração, portanto, não modifica a exigência de habilitação para o Item 1, mantendo-se integralmente a necessidade de comprovação da regularidade específica para o exercício da atividade de segurança privada.

3.3. Da necessidade de suspensão e reabertura do prazo

O item 11.5 do Edital estabelece expressamente que, sendo deferida a impugnação e havendo impacto na formulação das propostas, deverá ser designada nova data para realização do certame.

Por sua vez, o item 11.6 prevê que, quando o deferimento e a alteração do edital não caracterizarem alteração de proposta, poderá, a critério da autoridade competente, ser mantida a data de envio das propostas e de abertura do certame.

No presente caso, entretanto, a Administração entende que a alteração das regras de habilitação, ainda que não altere os preços unitários estimados ou a descrição substancial dos serviços, amplia o universo de potenciais participantes do Item 2, uma vez que empresas especializadas exclusivamente em limpeza e conservação que não disponham da documentação específica da atividade de segurança privada passam a ter expressamente afastada a exigência desses documentos para aquele item.

Por cautela, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se adequada a republicação do edital com reabertura do prazo, permitindo que todos os potenciais interessados tenham ciência inequívoca das regras retificadas.

Assim, será providenciada a republicação do Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa SALOMAO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., por ser própria e tempestiva, e, no mérito, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) Quanto à alegada contradição relativa ao Item 2: ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação, exclusivamente para promover a uniformização da descrição do objeto, esclarecendo que o Item 2 corresponde aos serviços de limpeza e conservação em eventos municipais, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de Referência. A expressão "sanitarista" constante da descrição geral do objeto será ajustada, de modo a eliminar qualquer dúvida quanto à natureza e ao alcance das obrigações da futura contratada.

b) Quanto à exigência de documentos da Polícia Federal: ACOLHE-SE a impugnação para determinar a retificação do item 8.5.1 do Edital e do item 16.1 do Termo de Referência, estabelecendo expressamente que a Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal serão exigidos exclusivamente das licitantes que disputarem o Item 1 – Serviço de segurança privada desarmada. As referidas exigências não serão aplicáveis às licitantes que participarem exclusivamente do Item 2 – Serviços de limpeza e conservação em eventos municipais.

c) Quanto à suspensão e republicação: ACOLHE-SE o pedido de republicação do instrumento convocatório, em razão das alterações promovidas no Edital e no Termo de Referência, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, assegurando-se a publicidade e a igualdade de condições entre os potenciais participantes.

d) Ficam mantidas as demais disposições do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos que não forem objeto das alterações ora determinadas.

e) A presente decisão será divulgada no sítio eletrônico oficial e nos demais meios pertinentes, para ciência dos interessados.

Peritiba/SC, 24 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CIDIANE PEDRUSSI
Data: 24/09/2026 16:05:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CIDIANE PEDRUSSI
Pregoeira